

**PATENTES E NORMAS TÉCNICAS: DO DIREITO DE INDÚSTRIA E DE  
COMÉRCIO À EXCLUSIVIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE  
TECNOLOGIAS**

**PATENTES Y NORMAS TÉCNICAS: DEL DERECHO DE INDÚSTRIA Y DE  
COMÉRCIO A LA EXCLUSIVIDAD DE EXPLOTACIÓN ECONÓMICA DE  
TECNOLOGÍAS**

**Fabíola Wüst Zibetti<sup>1</sup>**

**Resumo:** As técnicas encontram-se na base de toda atividade econômica. Entre a criação de uma nova técnica e sua aplicação na indústria ou no comércio, contudo, existe um caminho a ser percorrido e que encontra limites impostos pelos sistemas de patentes e de normalização técnica. Na atualidade, ambos os sistemas regulam o uso de técnicas no âmbito do mercado. Enquanto o sistema normalização confere os contornos técnicos, nos limites dos quais se permite o exercício de uma atividade econômica, por meio do estabelecimento de normas técnicas relacionadas a produtos, processos e serviços; o sistema de patentes estabelece os limites da exclusividade de uso de determinada técnica no exercício de uma atividade econômica. Esses contornos atuais das patentes e das normas técnicas são resultado de um conjunto de transformações ocorridas ao longo dos séculos, em especial a partir da Idade Média. Com o objetivo analisar a relação entre os sistemas e identificar algumas das tensões a ela inerentes, o presente estudo dedica-se, inicialmente, ao exame do sistema medieval de patentes, quando as patentes conferiam o direito ao exercício de uma atividade econômica, com ou sem exclusividade. Na segunda parte, são avaliadas as transformações do sistema de patentes, especialmente com base no princípio da liberdade de indústria e de comércio. A análise do sistema de patentes e do sistema de normalização técnica contemporâneos é realizada na terceira parte. Nas considerações finais, destacam-se os desafios que as tensões inerentes à relação entre patentes e normas técnicas representam na atualidade, especialmente no que concerne aos limites técnicos impostos à liberdade de indústria e de comércio.

**Palavras-chave:** Patentes; Propriedade Intelectual; Normas técnicas; Normalização Técnica; Comércio.

**Resumen:** Las técnicas son la base de toda la actividad económica. Entre la creación de una nueva técnica y su aplicación en la industria o en el comercio, sin embargo, hay un camino a seguir y que encuentra límites impuestos por los sistemas de patentes y de normalización técnica. Actualmente, ambos sistemas regulan el uso de técnicas en el ámbito del mercado.

---

<sup>1</sup> Bolsista de Pós-Doutorado Junior do CNPq – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Doutora em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP); Mestre em Direito, área de Relações Internacionais, pela UFSC; Especialista em Direito Empresarial pela UFSC; Pós-Graduação *latu sensu* em Propriedade Industrial e em Direitos de Autor e Conexos pela Universidade de Buenos Aires (UBA); Professora da Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul – FISUL.

Mientras que el sistema de normalización determina los contornos técnicos, mediante el establecimiento de normas técnicas, en los límites dentro de los cuales se permite el ejercicio de una actividad económica relacionadas; el sistema de patentes establece los límites de la exclusividad de uso de determinada técnica en el ejercicio de una actividad económica. Esos contornos actuales de las patentes y de las normas técnicas son el resultado de un conjunto de transformaciones que se han producido a lo largo de los siglos, sobre todo a partir de la Edad Media. Con el objetivo de analizar la relación entre los sistemas e identificar algunas de las tensiones que le son inherentes, este estudio se dedica, inicialmente, a examinar el sistema medieval de las patentes, cuando las patentes conferían el derecho de ejercer una actividad económica, con o sin exclusividad. En la segunda parte, se evalúan las transformaciones del sistema de patentes, particularmente con base en el principio de la libertad de industria y de comercio. El análisis del sistema de patentes y del sistema de normalización técnica contemporáneos se lleva a cabo en la tercera parte. En las consideraciones finales, se destacan los desafíos que las tensiones inherentes a la relación entre las patentes y las normas técnicas representan en la actualidad, especialmente en lo que respecta a los límites técnicos impuestos a la libertad de comercio y la industria.

**Palabras-clave:** Patentes; Propiedad Intelectual; Normas técnicas; Normalización Técnica; Comercio.

**Sumário:** Introdução. 1. O sistema medieval de patentes: o direito de indústria e de comércio e a exclusividade da técnica. 1.1. Os privilégios das corporações. 1.2 Os monopólios individuais e os privilégios de invenções. 2. Transformações do sistema de patentes: a liberdade de indústria e de comércio e a exclusividade de exploração econômica de tecnologias. 2.1. O Estatuto dos Monopólios na Inglaterra: o fortalecimento dos privilégios de invenção e o declínio das corporações. 2.2. Revolução Francesa: o rompimento do sistema de privilégios e o surgimento dos direitos dos inventores. 3. O sistema de patentes contemporâneo e a ascensão do sistema de normalização técnica. Considerações finais. Referências.

## Introdução

Do primeiro machado às tecnologias de informação e comunicação de última geração, nas palavras de Newton SILVEIRA, identifica-se “o mesmo e único fenômeno de subjugação da natureza pelo homem, compondo todo o universo de instrumentos que o homem colocou à sua disposição em decorrência da aplicação de sua capacidade criativa ao campo da técnica”.<sup>2</sup>

As técnicas encontram-se na base de toda atividade econômica. Entre a criação de

---

<sup>2</sup> “Muito antes de o homem ter alcançado a possibilidade de planejar a economia e multiplicar os produtos necessários à satisfação de suas necessidades, ele já vem exercendo intenso diálogo com a natureza e desenvolvendo o aproveitamento desta em seu benefício, podendo essa atividade ser genericamente designada pelo termo técnica” (SILVEIRA, Newton. *Direito de Autor no Desenho Industrial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, pp. 19-20).

uma nova técnica e sua aplicação na indústria ou no comércio, contudo, existe um caminho a ser percorrido e que encontra limites impostos pelos sistemas de patentes e de normalização técnica.

Na atualidade, em sentido amplo, ambos os sistemas regulam o uso de técnicas no âmbito do mercado. Enquanto o sistema normalização confere os contornos técnicos, por meio do estabelecimento de normas técnicas relacionadas a produtos, processos e serviços, nos limites dos quais se permite o exercício de uma atividade econômica; o sistema de patentes estabelece os limites da exclusividade de uso de determinada técnica no exercício de uma atividade econômica.<sup>3</sup>

Esses contornos atuais das patentes e das normas técnicas são resultado de um conjunto de transformações ocorridas ao longo dos séculos, em especial a partir da Idade Média, época que a literatura aponta como fase de formação dos sistemas de patentes e de normalização técnica.<sup>4</sup>

No período medieval, dominava a tradição corporativista que preservava e defendia os interesses das associações de artesãos e mercadores. Com o apoio das autoridades públicas, as corporações exerciam o controle da atividade econômica a partir dos regulamentos que determinavam as técnicas atinentes à produção e ao comércio.<sup>5</sup> Os regulamentos das corporações medievais são considerados o antecedente mais próximo das normas técnicas conhecidas na atualidade, especialmente, tendo em conta seu conteúdo – estabeleciam prescrições técnicas sobre um produto ou atividade profissional.<sup>6</sup> Nesses regulamentos, surgem também os primeiros elementos de apropriação de conhecimentos que deram origem, pouco mais tarde, às estruturas precursoras do sistema de patentes.<sup>7</sup>

---

<sup>3</sup> ZIBETTI, Fabíola Wüst. *Relação entre normalização técnica e propriedade intelectual no ordenamento jurídico do comércio internacional*. 2012. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Sobre as funções do sistema de patentes, ver PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Industrial: as funções do Direito de Patentes*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

<sup>4</sup> Ver TARRÉS VIVES, Marc. *Normas Técnicas y Ordenamiento Jurídico*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003. CARVALHO, Nuno Pires de. *A Estrutura dos Sistemas de Patentes e de Marcas – Passado, Presente e Futuro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Essa obra serve como uma referência fundamental neste trabalho. A riqueza dos detalhes e informações compiladas pelo autor possibilitou, juntamente com as demais obras aqui referidas, permitiram analisar, com fundamentação histórica, a relação entre patentes e normas técnicas a partir da Idade Média até o período contemporâneo.

<sup>5</sup> CARVALHO, 2009, pp. 164-165.

<sup>6</sup> TARRÉS VIVES, 2003, p. 3.

<sup>7</sup> Conforme observa Nuno Pires de Carvalho, nesse período se identificam as primeiras iniciativas “duráveis e coordenadas” no que se refere à adoção de regras de propriedade intelectual, tais como concebidas hoje (CARVALHO, 2009, p. 48). “A utilização da propriedade industrial como elemento de organização da sociedade, com vistas a promover a indústria e o comércio, só ocorreu de uma norma sistemática na Europa a

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar o histórico das patentes e das normas técnicas, partindo da Idade Média até o período contemporâneo, avaliando com atenção a “era das revoluções”.<sup>8</sup> Esse marco recebe atenção uma vez que contribuíram para as grandes mudanças desses sistemas. Somente após as revoluções industrial e francesa, as patentes e, posteriormente, as normas técnicas assumem novos contornos no seio de sociedades baseadas na liberdade de iniciativa, que, segundo Paula FORGIONI, “corporifica o ideal de libertação dos ligames das corporações medievais, abrindo espaço para o sistema de mercado que então começava a se impor”.<sup>9</sup>

Organizado em três partes, o presente estudo inicia com o exame do sistema medieval de patentes, quando as patentes conferiam o direito ao exercício de uma atividade econômica, com ou sem exclusividade. Na segunda parte, são avaliadas as transformações do sistema de patentes, especialmente com base no princípio da liberdade de indústria e de comércio. A terceira parte é dedicada à análise do sistema de patentes e do sistema de normalização técnica contemporâneos, quando tensão na relação de ambos passa a receber particular atenção no que se refere aos limites técnicos impostos à liberdade de indústria e de comércio.

## **1. O sistema medieval de patentes: o direito de indústria e de comércio e a exclusividade da técnica**

Durante parte da Idade Média, a Europa Ocidental apresentava-se como uma economia de subsistência assente na terra, baseada principalmente na economia agrária ou rural. Organizada a partir de um sistema feudal, as povoações do ocidente fecharam-se nas

---

partir da Idade Média, e, de uma forma parcial, no Império Romano, como resposta (natural, espontânea) ao enorme desenvolvimento das redes comerciais. [...] Mas desde muito cedo a propriedade industrial fez parte do tecido social, seja com um sentido estritamente pragmático, instrumental, de promover certos elementos de política comercial ou industrial, seja como valor ético e moral de afirmação de valores de honestidade.” (CARVALHO, 2009, p. 52).

<sup>8</sup> Segundo Hobsbawn, a era das revoluções se estende de 1789 a 1848. Segundo esse autor, “a grande revolução de 1789-1848 foi o triunfo não da ‘indústria’ como tal, mas da indústria capitalista; não da liberdade e da igualdade em geral, mas da classe média ou da sociedade ‘burguesa’ liberal; não da ‘economia moderna’ ou do ‘Estado moderno’, mas das economias e Estados em uma determinada região geográfica do mundo (parte da Europa e alguns trechos da América do Norte), cujo centro eram os Estados rivais e vizinhos da Grã-Bretanha e França. A transformação de 1789-1848 é essencialmente o levante gêmeo que se deu naqueles dois países e que dali se propagou por todo o mundo” (HOBSBAWN, Eric. *A era das revoluções 1789-1848*. 25. ed. São Paulo: Terra e Paz, 2010, pp. 20-21).

<sup>9</sup> FORGIONI, Paula A. *A evolução do Direito Comercial Brasileiro: Da mercancia ao mercado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 187 e seguintes.

fronteiras de cada senhorio.<sup>10</sup>

Nessa época surgem as corporações medievais – designadas também guildas, ofícios, grêmios, *hansas*, confrarias, artes, *métiers*, *jurandes*, *handwerk* ou *Innung* – cuja origem precisa é desconhecida. Elas transformaram o modelo de organização do trabalho e, sobretudo, a estrutura jurídica e política de toda a economia por um longo período: aproximadamente do século XI ao século XVIII.<sup>11</sup>

Num primeiro momento, na economia urbana da Baixa Idade Média, o associativismo voluntário, que estava na base da constituição das corporações, não tinha poder de garantir monopólios ou estabelecer uma disciplina exclusivista, de modo que as cidades se beneficiavam de uma atividade econômica relativamente livre. Contudo, na medida em que as corporações tornavam-se mais fortes, juntamente com as autoridades públicas (primeiro local, depois real), adotavam medidas protecionistas com o propósito de tutelar os interesses dos ofícios e dos consumidores, principalmente, no combate à fraude e à falsificação. A salvaguarda de interesses mútuos de forma organizada desenvolveu-se e fez surgir os privilégios concedidos pelo monarca.<sup>12</sup>

### ***1.1. Os privilégios das corporações***

Concedidos por meio das chamadas “cartas patentes”,<sup>13</sup> os privilégios davam às

---

<sup>10</sup> CARVALHO, 2009, p. 154. Todavia, há relatos de que, na Europa Oriental, existia uma vida urbana intensa e um tráfico mercantil significativo, indícios de uma atividade comercial organizada (ALMEIDA, Aberto Ribeiro de. *A autonomia jurídica da denominação de origem: uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade.* Coimbra: Wolters Kluwer, 2010, p. 40).

<sup>11</sup> A Antiguidade conheceu formas corporativas de organização do comércio e da indústria que se projetaram no Império Bizantino. Porém não se identifica, na literatura dos historiadores, continuidade entre os *collegia* da época romana e as corporações da Baixa Idade Média (ALMEIDA, 2010, pp. 46-47). As corporações romanas não tinham o mesmo prestígio social que vieram a ter as corporações de artesões medievais, a ponto de estabelecerem o direito de exclusividade sobre a manufatura e a venda local de suas especialidades. Segundo Nuno Pires de Carvalho, esse desprestígio estava associado ao tipo de trabalho: “em Roma, privilegiavam-se a agricultura e o serviço militar; qualquer outro trabalho que exigisse esforço físico era dado aos escravos. A ideia de trabalho artesanal, portanto, era associada a uma situação de escravatura” (CARVALHO, 2009, pp. 143-144 e 150). Foi o reconhecimento da dignidade do trabalho humano – doutrina da igreja, formulada por Santo Agostinho – que fez com que os trabalhadores emergissem durante o período medieval como dignos atores da atividade econômica, capazes de se organizarem e de pressionarem os senhores de modo a obterem atenção e proteção. Assim, os artesãos conseguiram, a partir dos séculos XI e XII, estabelecer as suas próprias regras de organização e de trabalho por meio do estabelecimento das corporações ou guildas (CARVALHO, 2009, p. 157).

<sup>12</sup> ALMEIDA, 2010, pp. 47-51. Segundo LADAS, as corporações, originalmente, foram constituídas por uma medida de polícia, com o propósito de pôr fim às fraudes que acometiam os consumidores (LADAS, Stéphane P. *La Protection Internationale de la Propriété Industrielle.* Paris: E. de Boccard, 1933, p. 9). Ver ainda BELSON, Jeffrey. *Certification Marks. Special Report.* London: Sweet & Maxwell, 2002.

<sup>13</sup> CARVALHO, 2009, pp. 164-165. Ver ainda ALMEIDA, 2010, p. 57; TARRÉS VIVES, 2003, p. 57.

corporações o direito de monopolizar a produção e o comércio nas cidades. Assim, com o reconhecimento e o amparo da autoridade pública, o controle da atividade produtiva e comercial foi absorvido e regulado pelas corporações, de forma que a liberdade de acesso ao mercado e de concorrência nas cidades foi sendo gradualmente suprimido. Deixou de haver, portanto, o livre exercício de uma atividade econômica destinada ao mercado, tanto em termos de produção como de intermediação.<sup>14</sup>

As corporações, que, inicialmente, ambicionavam impulsionar e defender interesses comuns – com base em uma mentalidade econômica, estruturada no princípio da liberdade, subordinado ao bem comum, à prevalência da qualidade dos produtos e à lealdade da concorrência –, pouco a pouco assumem o controle do mercado. Nesse âmbito, a pertença a uma corporação que, antes, era voluntária tornou-se condição obrigatória para os profissionais acederem a diversas profissões<sup>15</sup> e colocarem determinados produtos no mercado local. Desse modo, restringiu-se a liberdade de iniciativa individual e de concorrência.

Com o propósito de garantir padrões de qualidade, assegurar seu prestígio e reputação<sup>16</sup> e defender plena igualdade entre todos os seus membros – uma igualdade “negadora da concorrência”, conforme observa Ribeiro de ALMEIDA<sup>17</sup> –, as corporações juntamente com as autoridades públicas,

[...] impunham que as transacções se realizassem no mercado e a certas horas (de modo a poderem controlar o comércio), fiscalizavam a qualidade dos produtos (com vista, designadamente, a assegurar o prestígio da corporação), usando inclusive selos de garantia, regulamentavam os preços, criavam taxas, disciplinavam os salários,

---

<sup>14</sup> ASCARELI, Tullio. *Teoría de la concurrencia y de los bienes inmateriales*. Barcelona: Bosch, 1980, p. 15; TARRÉS VIVES, 2003, p. 31; FORGIONI, 2009, pp. 206-207.

<sup>15</sup> ALMEIDA, 2010, pp. 51-54. “A escolástica medieval reprovou a regulamentação e as normas das corporações que, contrariando o ideal social da Igreja, provocavam comportamentos monopolísticos, limitavam o acesso à profissão (negando a liberdade de trabalho) ou impunham um conjunto de restrições não justificadas por aquele ideal social ou pelo bem comum” (ALMEIDA, 2010, p. 50). No período medieval, não havia um direito ao trabalho. Os profissionais que não houvessem recebido uma autorização prévia para exercer a manufatura ou o comércio necessitavam de uma autorização especial. Em geral, os artesãos que trabalhavam dentro das estruturas corporativas tinham autorização, pois as corporações, por força de reconhecimento governamental, estavam autorizadas a fabricar e vender seus produtos (CARVALHO, 2009, pp. 78-79).

<sup>16</sup> “A garantia de qualidade gerava reputação, e a reputação era o melhor (senão o único) meio de induzir os pais a oferecerem seus filhos ao aprendizado das corporações (e de incitar os filhos dos mestres a seguir o ofício de seus pais)” (CARVALHO, 2009, p. 166).

<sup>17</sup> Contudo, conforme observa Nuno Pires de Carvalho, “a concorrência não era de todo proibida”. Como exemplo, ele destaca que, “em 1285, Edward I, rei da Inglaterra, permitiu que os habitantes de *Abeville* ‘fabricassem tecidos em suas casas’ e os vendessem no mercado das segundas-feiras de cada semana em concorrência com os mercadores vindos de fora. [...] O que estes artesãos de fora não podiam fazer, claro, era vender seus produtos a uma janela dentro da cidade de *Abeville* (como faziam os artesãos locais nos outros dias, excluídos os domingos e as segundas-feiras)” (CARVALHO, 2009, p. 169).

fixavam as horas de trabalho, estabeleciam o número de ferramentas e de pessoas que poderiam existir em cada oficina, regulavam a publicidade (proibindo-a, por vezes, de modo a garantir igualdade de “armas” na concorrência), proibiam o segredo da invenção ou da descoberta (para garantir a lealdade entre todos os membros), proibiam a falsificação de marcas e denominações de origem, regulavam rigidamente as vendas a crédito, controlavam o fornecimento e armazenamento das matérias-primas, limitavam a capacidade de produção, determinavam os processos e a técnica a utilizar rigorosamente por todos os membros, etc.<sup>18</sup>

Portanto, a produção e o comércio eram amplamente regulados. As corporações definiam desde as matérias-primas a serem utilizadas, as técnicas de manufatura, a forma e as dimensões do produto final e as condições para a realização do comércio no mercado local.<sup>19</sup> As normas técnicas relacionadas aos produtos, aos processos de produção e às condições de comercialização eram impostas com rigor pelas corporações a todos os seus membros.<sup>20</sup>

Com o objetivo de assegurar a manutenção da qualidade, os artesãos eram obrigados a vender seus próprios produtos.<sup>21</sup> Era comum proibir-se que um artesão que tivesse iniciado a fabricação de uma peça a transferisse para acabamento de um companheiro, para que não houvesse diluição de responsabilidade. Portanto, a especialização era limitada e individualizada.<sup>22</sup> As sanções, nesses casos, podiam ser muito severas<sup>23</sup>.

Outra maneira de as corporações manterem a qualidade dos produtos e evitarem a concorrência desleal entre seus membros era a de se oporem ao desenvolvimento técnico exógeno. Não eram aceitas as inovações que não partissem de dentro e que não fossem adotadas pela maioria dos mestres. No âmbito das corporações, o segredo relacionado a invenções, aperfeiçoamentos e descobertas, era proibido. Ademais, se um artesão produzisse mercadorias claramente superiores às dos padrões estabelecidos pela corporação, a consequência, geralmente, seria um processo de contrafação e o confisco das mercadorias de

---

<sup>18</sup> ALMEIDA, 2010, pp. 51-53.

<sup>19</sup> “Com efeito, os fabricantes de panos estavam, mediante os estatutos das corporações, obrigados a seguir estritos preceitos técnicos quanto à fabricação: largura e comprimento dos panos, quantidade de pontos, qualidade do material, entre outros” (CARVALHO, 2009, p. 544). Ainda, “proibia-se (com rigor) também que os mestres se associassem para aumentar preços de maneira coordenada ou para adquirir todas as matérias-primas disponíveis. Esta proibição destinava-se a proteger os consumidores (a razoabilidade dos preços era um dos elementos presentes na ética do comércio ditada pela corporação)” (CARVALHO, 2009, p. 168). Ver TARRÉS VIVES, 2003, p. 46.

<sup>20</sup> CARVALHO, 2009, pp. 166-168; TARRÉS VIVES, 2003, p. 38.

<sup>21</sup> “O mestre de ofício era também um comerciante – ele vendia a sua própria produção à janela da sua oficina (muitas vezes localizada no andar térreo da habitação em que ele morava com a sua família)” (CARVALHO, 2009, p. 168).

<sup>22</sup> CARVALHO, 2009, p. 167. Ver ainda TARRÉS VIVES, 2003, p. 42.

<sup>23</sup> CARVALHO, 2009, p. 167.

melhor qualidade.<sup>24</sup> Noutros casos, os mestres mais tradicionais reclamavam das mudanças e chegavam a obter cartas reais proibindo as práticas, mas, em algumas situações, o rei acabava por aceitá-las e intercedia na alteração das prescrições técnicas previstas nos regulamentos.<sup>25</sup>

Com isso, observa-se que as corporações não eram inteiramente fechadas aos aperfeiçoamentos e realizavam melhorias técnicas em seus produtos e processos de produção, porém, de forma espontânea, sem um plano deliberado.<sup>26</sup> Contudo, buscavam resguardar os segredos das técnicas intercorporações.<sup>27</sup>

Para garantir a observância das normas técnicas, seu cumprimento pelos membros era monitorado pelas corporações. Elas fiscalizavam a produção e a qualidade dos produtos, usando, inclusive, selos de garantia. A falsificação de selos, marcas e denominações de origem eram fortemente punidas. O incumprimento da disciplina da corporação quanto à qualidade dos produtos equivalia a uma “traição aos colegas” (concorrência desleal), cujo autor poderia ser punido.<sup>28</sup>

O exercício dos privilégios também era controlado pelas autoridades públicas. Além da cobrança de tributos, a autoridade municipal fiscalizava as corporações, cuja disciplina regulamentadora imposta deveria ser estritamente observada, sob pena de árduas sanções. Desde a perspectiva da técnica, para aferir o cumprimento das prescrições contidas nos

---

<sup>24</sup> CARVALHO, 2009, pp. 169-170.

<sup>25</sup> Como exemplo dessa situação, destaca-se o caso dos calções relatado por Nuno Pires de Carvalho. Os calções eram uma peça de vestuário comum na Idade Média, que cobriam desde a cintura até os joelhos. Inicialmente, eram presos ao corpo por um simples cordão, que os amarrava à cintura. No final do século XIV, tornou-se moda prendê-los a uma camisola interior por meio de alfinetes. Diante disso, muitos fabricantes de calções começaram a vendê-los munidos de alfinetes. Os mestres mais tradicionais reclamaram dessa mudança e chegaram a obter cartas reais proibindo essa prática. No entanto, nesse caso, a preferência dos consumidores triunfou e vários fabricantes continuaram produzindo calções com alfinetes, sujeitando-se às multas, até que o rei acabou por aceitar que o estatuto dos fabricantes fosse alterado (CARVALHO, 2009, p. 170).

<sup>26</sup> Segundo James M. Murray, as pesquisas dos últimos anos mostram que “as guildas de artesãos podem ter sido uma força favorável à inovação e à mudança econômica” (MURRAY, James M. Empreendedores e empreendedorismo na Europa medieval. In: LANDES, David S. MOKYR, Joel; BAUMOL, William J. *A origem das corporações: uma história do empreendedorismo da mesopotâmia aos dias atuais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 118).

<sup>27</sup> CARVALHO, 2009, p. 174. Uma das consequências dessa situação, segundo CARVALHO, é que quase não se encontram patentes concedidas nessa época para aperfeiçoamentos de produtos existentes, tendo em vista que as guildas não necessitavam de (novas) patentes para proteger aperfeiçoamentos, pois já dispunham de autorização para o exercício da atividade por meio da carta que lhes havia reconhecido seu estatuto (CARVALHO, 2009, p. 179). “Outro tipo de cláusula estatutária que apontava a preocupação com a apropriação dos conhecimentos dizia respeito às restrições quanto à produção por artesãos que não estivessem afiliados à corporação, mesmo que eles fossem qualificados (Estatuto dos Alfaiates de Hull, de 1680)” (CARVALHO, 2009, p. 174). Ver TARRÉS VIVES, 2003, pp. 40-41.

<sup>28</sup> Na prática, “os artesãos de uma mesma corporação se concentravam numa rua ou num bairro específico da cidade para facilitar a visita dos magistrados ou dos visitantes de cada corporação”. Ocorria que essa proximidade acabava por gerar certa concorrência, ainda que mitigada (CARVALHO, 2009, p. 168).



regulamentos corporativos, as autoridades recorriam ainda aos padrões de pesos e medidas estabelecidos pelo governante.<sup>29</sup> Segundo Nuno Pires de CARVALHO, nesses casos, “não é tanto o consumidor que se protege, nem o artesão que se controla – apesar de esses dois aspectos estarem presentes –, mas é a economia manufatureira que se estrutura dentro de padrões pré-estabelecidos”.<sup>30</sup>

## ***1.2 Os monopólios individuais e os privilégios de invenções***

No século XIII, além dos privilégios conferidos às corporações, os reis e senhores começaram a conceder “cartas patentes” para novas indústrias que viessem a se instalar em seus domínios. Em 1236, o rei inglês Henry III outorgou uma das primeiras cartas patentes desse tipo de que se tem conhecimento: a patente conferida a Bonafusus de Sancta Columba.<sup>31</sup> Esse cidadão de Bordeaux recebeu um privilégio para fabricar panos coloridos à maneira dos flamengos, dos franceses ou dos ingleses, com exclusividade durante um período de quinze anos.

Essas patentes conhecidas como “privilégios de invenções” conferiam essencialmente autorizações de uso de uma nova técnica de manufatura, em alguns casos, com exclusividade, não coberta pelos privilégios de exclusividade das corporações.<sup>32</sup> A instalação

---

<sup>29</sup> No contexto político, os pesos e medidas atuavam como fatores determinantes de poder para a autoridade, que se manifestava de três maneiras diferentes: era o detentor dos padrões de pesos e medidas; detinha o poder de controlar as cópias existentes; e tinha o poder de punir as falsificações (SILVA, Irineu da. *História dos Pesos e Medidas*. São Carlos: Ed. UFSCar, 2004, pp. 29-31).

<sup>30</sup> ALMEIDA, 2010, p. 50; CARVALHO, 2009, p. 166. “As sanções podiam ser impostas com muito rigor. Por exemplo, o artesão infrator podia ser condenado a ficar preso no pelourinho, para seu vexame público. E, nalguns casos, junto com o contrafator eram também expostas as peças irregulares – para que os consumidores aprendessem a distinguir essas peças das legítimas. [...] Geralmente, as penas eram de natureza pecuniária, além da apreensão das mercadorias contrafeitas. Mas podia haver também punições corporais, como o chicoteamento”. “Em 1266, uma lei aprovada pelo rei Henry II, dispunha que nas três primeiras vezes que um padeiro fosse condenado por violar as normas relativas ao peso do pão, se a infração não fosse além de um determinado peso (uma onça e um quarto), ele seria multado. Mas se ele voltasse a descumprir as normas ou se o descumprimento fosse além daquele peso, independentemente de ele ser reincidente ou não, esse padeiro seria levado ao pelourinho” (CARVALHO, 2009, pp. 167-168).

<sup>31</sup> Essa carta patente confirmou outra anterior, dada pelo prefeito e pelos jurados de Bordeaux, em 1234, a Bonafusus de Sancta Columba, cidadão daquela cidade. O privilégio não era só industrial, tinha também natureza comercial, pois Bonafusus recebera também o privilégio exclusivo de comprar qualquer colorante ou equipamento para fabricar tecidos coloridos. Contudo, quaisquer mulheres podiam fiar e preparar lã de qualquer outra maneira sem ter que lhes pedir licença (CARVALHO, 2009, p. 176).

<sup>32</sup> CARVALHO, 2009, p. 176. Além do direito de usar uma técnica específica, a carta patente dava ao artesão o direito de excluir terceiros. O principal motivo da concessão dessa exclusividade estava na necessidade de colocar o artesão sem vínculo corporativo em igualdade de condições com as corporações. Sem tal exclusividade, essas poderiam incorporar a técnica coberta pelas patentes em sua linha de produção, prejudicando o artesão independente. Desse modo, as patentes passaram a se constituir em um mecanismo de

de novas unidades produtivas comumente era autorizada de forma a não oferecer perigo de interferir nas atividades produtivas em curso – condição fundamental para não ofender os privilégios das corporações.<sup>33</sup> Os artesãos que obtinham tais privilégios não ficavam submetidos ao sistema corporativo.

Eventualmente, membros de corporações também pediam esse tipo de patentes, porém, em muitos casos, enfrentavam forte resistência de seus mestres. Embora as corporações não fossem totalmente avessas às invenções – desde que endógenas e que não ameaçassem os padrões técnicos estabelecidos –, elas se opunham ao avanço desse regime de patentes, pois viam nele uma ameaça ao sistema de favores e de proteção que garantiam sua sobrevivência.<sup>34</sup>

Inicialmente, o objetivo principal dessas patentes não consistia propriamente em privilegiar invenções ou o avanço técnico como tal nas indústrias já instaladas, mas sim em expandir a base da produção e, por efeito, ampliar a base tributária.<sup>35</sup> Contudo, um século depois, foi agregada uma nova feição a essas patentes: a de um instrumento de incentivo à transferência de tecnologia e inovação às indústrias nacionais.

Conforme relata Nuno Pires de CARVALHO, durante o século XIII, a Inglaterra buscou estabelecer uma indústria manufatureira de lã de qualidade, mas não teve sucesso. Ele salienta que:

Uma grande quantidade de lã era efetivamente industrializada e transformada em tecidos em Inglaterra, mas a qualidade desses tecidos era baixa e não era exportável. Os tecidos mais finos, utilizados pelas classes mais altas, eram, sobretudo, produzidos na Flandres e nas províncias do Reno. Por várias vezes, como meio de incentivar o refinamento da indústria nacional, o parlamento inglês proibiu a exportação da lã bruta. [...] Os objetivos eram dificultar a produção no exterior, pela redução da matéria-prima, e baixar os preços da lã no mercado interno, em razão do aumento da oferta. Mas estas medidas tinham validade temporária e a falta de êxito em aumentar a qualidade da indústria nacional serviu para deixar claro que o problema não

---

proteção dos artesãos contra a concorrência (CARVALHO, 2009, p. 196). Ver ainda, TARRES VIVES, 2003, p. 56.

<sup>33</sup> CARVALHO, 2009, pp. 196 e 230.

<sup>34</sup> CARVALHO, 2009, p. 310. As corporações, que “não hesitavam em defender sua posição de privilégio com relação a especializações manufatureiras que elas entendiam interferir com suas áreas reservadas de trabalho, muito mais resistência ofereceriam contra novas tecnologias e estrangeiros que reduzissem as suas vendas” (CARVALHO, 2009, p. 176).

<sup>35</sup> CARVALHO, 2009, p. 176.

estava na oferta da matéria-prima e sim na falta de tecnologia.<sup>36</sup>

Diante disso, a solução encontrada no século seguinte foi a de atrair artesãos flamengos para o país. Desse modo, o rei inglês Edward III recorreu às patentes de invenção – instrumento jurídico que serviu de inspiração também para outros reis europeus.<sup>37</sup>

Por meio dessas patentes, aos artesãos estrangeiros assegurava-se o direito de explorar seus conhecimentos em território nacional e, conforme o caso, junto com outros benefícios, dentre os quais a exclusividade temporária na exploração.<sup>38</sup> Adicional ou alternativamente ao direito de excluir, também podiam ser conferidos: benefícios fiscais; remuneração, tanto para compensar pelo custo do desenvolvimento da invenção quanto para premiar o introdutor da nova técnica; direito de residência e naturalização.<sup>39</sup> Em contrapartida, exigia-se deles o estabelecimento de uma indústria no país, por meio da qual eles deveriam transferir a tecnologia<sup>40</sup> pelo aprendizado aos mestres locais.<sup>41</sup>

Considerando que muitos artesões não possuíam privilégios especiais em seus países de origem,<sup>42</sup> esse instrumento serviu de forte atrativo aos estrangeiros. Diversos foram os artesãos flamengos, incluindo-se tecelões e tintureiros de Bruges, Brabante, Ghent e Ypres, que se instalaram na Inglaterra nessas condições. Em 1336, por exemplo, dois tecelões de Brabante instalaram-se em York com benefícios concedidos por carta patente.<sup>43</sup>

---

<sup>36</sup> CARVALHO, 2009, p. 178.

<sup>37</sup> Nota-se que, na Itália, “em 1310, 900 famílias foram retiradas de Luca, das quais 31 foram para Veneza e se ofereceram para introduzir ali a produção de seda. Sua oferta foi aceita, muitos privilégios lhes foram concedidos e, assim, deram início à produção com 300 operários” (SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. São Paulo: Madras, 2009, p. 311).

<sup>38</sup> CARVALHO, 2009, p. 178.

<sup>39</sup> CARVALHO, 2009, p. 79.

<sup>40</sup> Em certas situações, no entanto, o segredo era resguardado. Diversas cartas patentes outorgadas durante a Guerra dos Cem Anos, entre os anos 1337 a 1453, por Edward III, Richard II e Henry IV, estabeleciam instruções para a proteção de segredos, principalmente de segredos de Estado relacionados à segurança nacional (CARVALHO, 2009, p. 184). Na França, também, embora de forma excepcional, várias patentes foram concedidas sem que o inventor fosse obrigado a comunicar seu segredo, sob a condição de que, se concorrentes descobrissem o segredo de fabricação, eles também teriam direito de produzir o produto cobertos pelo privilégio (CARVALHO, 2009, p. 303).

<sup>41</sup> A transferência de tecnologia pelo aprendizado que, inicialmente, ocorria por meio do contato direto com o inventor, mais tarde passou a ser feita por meio de protótipos e da publicação do conteúdo da patente descrito pelo inventor. Essa lógica explica, em parte, o motivo dos prazos de duração das patentes na Inglaterra, séculos mais tarde, com o Estatuto dos Monopólios, de 1624: “Na Inglaterra, as patentes durariam 14 anos, ou seja, o período normal de aprendizado dentro de uma corporação multiplicado por dois, eventualmente por se considerar que, em se tratando de uma nova indústria, haveria necessidade de mais tempo para que os aprendizes absorvessem a nova técnica” (CARVALHO, 2009, pp. 178-180 e 233. Ver ainda SMITH, 2009, p. 311).

<sup>42</sup> Segundo Nuno Pires de Carvalho, essa iniciativa contemplava o objetivo de cada um dos imigrantes: “ganhar mais do que ganhava em sua terra” (CARVALHO, 2009, p. 178).

<sup>43</sup> “A proteção foi dada tendo em vista a intenção do artesão de instruir e informar aqueles que quisessem aprender a sua técnica. Em segundo lugar, contém uma promessa de que proteção idêntica será dada a outros

Diante disso, as patentes para novas indústrias – concedidas com base em seu conteúdo técnico - que, inicialmente, serviam para a expansão da base da produção e incremento da base tributária, assumiram também a função de incentivar a transferência de tecnologia e a inovação no país. Ademais, essas patentes individuais que, originariamente, tinham como conteúdo principal permitir o exercício de uma atividade econômica, secundariamente, reconheciam o direito de exclusividade de exercício de determinada atividade econômica.<sup>44</sup>

Esse modelo se expandiu no cenário europeu.<sup>45</sup> Entre os séculos XV e XVII, gradativamente, ampliou-se o número de cartas patentes concedidas e, por conseguinte, o ingresso de artesãos individuais no mercado, fora do controle e da regulamentação das corporações – os chamados “artesãos livres”.<sup>46</sup>

## **2. Transformações do sistema de patentes: a liberdade de indústria e de comércio e a exclusividade de exploração econômica de tecnologias**

Durante os séculos XV e XVII, a concessão de privilégios exclusivos acentuou-se exponencialmente. Em grande parte, contudo, esse movimento ocorreu de maneira abusiva prejudicando o mercado, como na Inglaterra e França. Os impactos sentidos nessas econômicas levou a adoção de medidas por parte dos governos que levaram a transformações dos sistemas de patentes.

---

artesãos. Com efeito, cartas semelhantes foram depois enviadas a outros artesãos”. Mais exemplos e medidas adotadas pelo rei inglês podem ser consultados em CARVALHO, 2009, pp. 179-183.

<sup>44</sup> CARVALHO, 2009, p. 79.

<sup>45</sup> Nesse mesmo sentido, como forma de política econômica, em 1474, em Veneza, introduziu-se um dos primeiros regimes jurídicos a regular a concessão de cartas patentes de conteúdo técnico de forma sistemática. Um dos aspectos mais importantes do conteúdo dos privilégios venezianos era que, além de permitir o exercício da atividade econômica com exclusividade, determinava a obrigação de explorar os inventos (CARVALHO, 2009, p. 197). Entre 1474 e 1788, o Senado de Veneza concedeu 1904 patentes, de modo que 200 delas foram outorgadas a artesãos vindos de fora da península itálica. Carvalho, ao referir-se a patentes venezianas, cita Braudel: “Em Veneza, as patentes de invenção, sérias ou não, anotadas nas folhas de registros e arquivos do Senado, respondem, nove vezes em cada dez, aos problemas da cidade: tomar navegáveis os cursos de água que convergem para a lagoa; escavar canais; elevar a água; secar os terrenos pantanosos; fazer mover os moinhos sem recurso, claro, neste universo de águas mortas, à força hidráulica; impulsionar as serras, as mós, os martelos que reduzem a pó o tanino ou as matérias-primas a partir das quais se fabrica o vidro” (CARVALHO, 2009, pp. 206-207).

<sup>46</sup> ALMEIDA, 2010, pp. 55-56.

## ***2.1. O Estatuto dos Monopólios na Inglaterra: o fortalecimento dos privilégios de invenção e o declínio das corporações***

Na Inglaterra, com o propósito principal de expandir a base tributária,<sup>47</sup> as cartas patentes não eram só concedidas a inventores genuínos,<sup>48</sup> mas também aos protegidos da coroa para exercerem atividades comerciais em caráter de monopólio. Em muitos casos eram privilégios sem qualquer conteúdo técnico e em troca dos quais a coroa recebia uma participação, ou uma quantia fixa, do monopolista.<sup>49</sup>

Esse protecionismo, associado ao abuso na concessão de patentes, ensejou inúmeras disputas políticas e judiciais. Tanto o Parlamento como o a Justiça inglesa consideravam muitos dos monopólios ilegais. Nesse sentido manifestou-se a corte inglesa, em 1603, no famoso caso *Darcy v. Allen*. A decisão da corte nessa disputa – conhecida como o “Caso dos Monopólios” – foi emblemática por estabelecer os limites da concessão de privilégios de conteúdo não técnico pela coroa.<sup>50</sup>

Poucos anos mais tarde, aprovou-se o Estatuto dos Monopólios, que foi transformado

---

<sup>47</sup> “Este objetivo de ganho gerou também uma quase indústria de privilégios ou patentes, pois em muitos casos as patentes eram concedidas em troca do pagamento de uma retribuição, a qual era recolhida aos cofres públicos” (CARVALHO, 2009, p. 195).

<sup>48</sup> A coroa parecia ter certo cuidado apenas em conceder privilégios que não afetassem alguns os interesses gerais da coletividade, sobretudo, no que dizia respeito à eliminação de postos de trabalho. Assim, negava a concessão de privilégios para inventos que reduzissem a necessidade de mão-de-obra. Elizabeth havia adotado uma política de fomento do emprego e não tolerava medidas que contrariassem essa política. Em seu reinado adotou leis como a que determinou que os desempregados trabalhassem (1575-1576) bem como a lei dos pobres (1601). O caso mais conhecido foi o de William Lee que pediu uma patente (negada) para um tear mecânico inventado em 1589 (CARVALHO, 2009, pp. 219-220). A resistência a esse tipo de patente persistiu durante vários séculos. Somente a partir da última década do século XVIII é que parece, finalmente, ter desaparecido, quando a Inglaterra se encontrava em plena Revolução Industrial. Essa situação não chegou a ocorrer na França (CARVALHO, 2009, p. 310). Conforme David Ricardo, “a substituição de trabalho humano por maquinaria é frequentemente muito prejudicial aos interesses da classe dos trabalhadores”, mas ele considera o uso de nova maquinaria que não deve deixar de ser incentivada (RICARDO, David. *Princípios de Economia Política e Tributação*. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988, pp. 211-216). Já Jean-Baptiste Say diz que “seria loucura, entretanto, recusar melhoramentos que, a partir de então, favorecerão sempre à humanidade por causa dos inconvenientes que poderiam apresentar na origem”. Ele não ignora que a substituição do trabalho humano era um desses inconvenientes e justifica sua posição a partir de relevantes exemplos (SAY, Jean-Baptiste. *Tratado de Economia Política* (Tradução de Balthazar Barbosa Filho). São Paulo: Abril Cultural, 1983, pp. 92-95).

<sup>49</sup> CARVALHO, 2009, pp. 219-222.

<sup>50</sup> O caso versou sobre um privilégio exclusivo para fabricar, importar e vender cartas de jogar na Inglaterra. O tribunal entendeu que o monopólio de Darcy violava a *common law* em quatro instâncias: (a) o monopólio ofendia a liberdade de trabalho dos súditos ingleses, e já havia precedente jurisprudencial nesse sentido; (b) todos os monopólios são prejudiciais à sociedade pois eles não preservam senão os ganhos particulares dos seus beneficiados; (c) o monopólio não podia ser concedido para afetar o trabalho dos que já estão instalados na profissão; e (d) não havia justificativa em conceder um monopólio por vinte e um anos para um cidadão que não possuía qualquer habilidade técnica especial na fabricação de cartas. (CARVALHO, 2009, pp. 101 e 220-222). Sobre o caso *Darcy v. Allen* julgado pela corte inglesa, *King’s Bench*, e o Estatuto dos Monopólios de 1624, ver LADAS, Stéphane P. *La Protection Internationale de la Propriété Industrielle*. Paris: E. de Boccard, 1933, pp. 10 e seguintes.

em lei, em 1624.<sup>51</sup> Segundo LADAS, esse documento consistiu na grande carta de direitos do inventor e de liberdade de comércio.<sup>52</sup> Por meio dele, foram abolidos os monopólios que consistiam em privilégios individuais concedidos abusivamente pela coroa, resguardando-se apenas os privilégios de invenção (direito do inventor) e os concedidos às corporações. Com a abolição dos monopólios, a liberdade de comércio (e de indústria) se instaurou na Inglaterra.

De forma sistemática, o Estatuto estabeleceu as condições necessárias para a concessão de patentes e a duração dos privilégios de exclusividade, suprimindo a arbitrariedade. As invenções seriam protegidas nos limites técnicos reivindicados, mesmo quando se destinassem a substituir técnicas existentes.<sup>53</sup>

Com o desenvolvimento da aplicação dos privilégios, o sistema inglês de patentes evoluiu de um regime medieval, integrado no corporativismo econômico, para um regime competitivo baseado na liberdade individual.<sup>54</sup>

Embora o Estatuto dos Monopólios tenha resguardado os privilégios das corporações, seu poder e influência foram gradualmente sendo diluídos. Com a tendência cada vez mais acentuada à especialização e à divisão do trabalho, uma forte frente de disputa para as corporações era a defesa de sua exclusividade de trabalho no campo de sua especialização.<sup>55</sup>

Como em certos setores da indústria havia limites poucos nítidos entre as especialidades, os artesãos de uma corporação acabavam por produzir e comercializar mercadorias, em princípio, reservadas à outra. Esse era o caso, sobretudo, da indústria têxtil, na qual a evolução tecnológica e a complexidade dos processos de produção levaram ao surgimento de diversas especialidades, umas muito próximas das outras.<sup>56</sup>

Destarte, com a desarticulação das corporações e o incremento do comércio além dos limites das cidades, a figura do comerciante profissional ganhou destaque. O espírito capitalista e liberal da emergente classe burguesa – que fugia às regulamentações corporativas dos ofícios e autoridades municipais –, progressivamente, conseguiu confrontar e diminuir o

---

<sup>51</sup> CARVALHO, 2009, pp. 224-227. Outro privilégio concedido por James I que, em especial, irritou uma grande parte da população foi o privilégio de “visitar” os panos e selá-los, para cobrar impostos (CARVALHO, 2009, p. 229).

<sup>52</sup> LADAS, 1933, pp. 10 e seguintes.

<sup>53</sup> CARVALHO, 2009, p. 310.

<sup>54</sup> Ver CARVALHO, 2009, p. 310.

<sup>55</sup> Ver CARVALHO, 2009, p. 174.

<sup>56</sup> CARVALHO, 2009, p. 174. Ver ainda ALMEIDA, 2010, pp. 55-56.

papel econômico das corporações.<sup>57</sup>

A indústria têxtil, por exemplo, a cadeia produtiva do tecido de lã encontrava-se segmentada em muitas fases de produção, e cada qual correspondia a uma corporação diferente. A falta de cooperação entre elas – que, muitas vezes, entravam em disputas judiciais ou mesmo físicas, para defender sua exclusividade – levou os comerciantes a coordenarem a relação produtiva entre as corporações. Assim, eles acumulavam ganhos e os utilizavam para encomendar mercadorias.<sup>58</sup>

Dessa maneira, a produção manteve-se centralizada nas corporações, porém passou a depender, em boa parte, das encomendas feitas pelos comerciantes. Conforme descreve CARVALHO:

As guildas já não determinavam o seu próprio ritmo de produção e de comércio, pois de forma crescente elas atendiam a encomendas feitas pelos comerciantes, os quais por vezes lhes entregavam a matéria-prima para que elas produzissem nas quantidades e nos moldes solicitados.<sup>59</sup>

Assim, o artesão deixou de exercer a atividade mercantil, dedicando-se, predominantemente, à atividade produtiva. O comércio passou a ser exercido, sobretudo, por profissionais.<sup>60</sup> Com isso, na Inglaterra, o sistema corporativo de produção foi sendo desestruturado e substituído,<sup>61</sup> culminando com a descorporativização no século XVIII.<sup>62</sup>

O modelo preconizado pelo Estatuto de Monopólios estabelecido em 1624 foi, em

---

<sup>57</sup> ALMEIDA, 2010, pp. 40-42. Ver ainda BELSON, Jeffrey. *Certification Marks*. Special Report. London: Sweet & Maxwell, 2002, p. 7.

<sup>58</sup> CARVALHO, 2009, p. 561.

<sup>59</sup> Essa figura do comerciante-capitalista surgiu, inicialmente, no setor têxtil e teve uma importância elevada no desenvolvimento econômico dessa época. “Os primeiros comerciantes-capitalistas surgiram na Holanda, mas, depois, o aumento da produção e a disponibilidade de quantidades de produtos além da necessária para o consumo imediato dos clientes locais permitiram o aparecimento desta nova classe de trabalhadores na Inglaterra, na França e por toda a Europa” (CARVALHO, 2009, p. 193).

<sup>60</sup> CARVALHO, 2009, p. 561. Um importante relato histórico do comércio sobre a perspectiva do direito internacional pode ser consultado em: DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

<sup>61</sup> CARVALHO, 2009, p. 154; ALMEIDA, 2010, pp. 43-44.

<sup>62</sup> TARRÉS VIVES, 2003, p. 108. Segundo Marc Tarrés Vives, “en lo político ya se ha dado allí una revolución (la Gloriosa de 1688), y en lo económico las corta pisas gremiales han prácticamente desaparecido, propiciando un marco favorable al progreso técnico” (TARRÉS VIVES, 2003, p. 65). O desaparecimento das corporações significa também a do artesão. O elemento humano cede, definitivamente, à máquina (TARRÉS VIVES, 2003, p. 75). No campo das patentes, esta fase de industrialização, sob a coordenação de capitalistas, levou à introdução de modificações e de ajustes nos regimes então existentes. A maior mudança ocorreu em razão da liberalização geral da economia. Na Inglaterra, essa liberalização resultou da perda progressiva de poder da coroa e dos ganhos sociais das classes produtivas – a Revolução Industrial nunca poderia ter ocorrido num sistema de economia dirigida, pois ela teve como motor as iniciativas de alguns empresários de gênio em busca de ganhos individuais (CARVALHO, 2009, pp. 276-277).

parte, seguido por outros países europeus, como a França, a Espanha e Portugal. Na América, as colônias inglesas foram as primeiras a adotá-lo, dentre as quais Massachusetts, em 1641, e Carolina do Sul, em 1691.<sup>63</sup>

## ***2.2. Revolução Francesa: o rompimento do sistema de privilégios e o surgimento dos direitos dos inventores***

Na França do século XVII, os privilégios exclusivos eram subdivididos em: monopólios, dados a empresários e investidores que os solicitavam para se estabelecerem num dado ramo de indústria ou comércio; privilégios das corporações de ofício; e privilégios de invenção.

Quanto aos privilégios de invenção, os titulares recebiam o direito de explorar determinada técnica nova, somado ao direito de excluir qualquer concorrente de produzir e comercializar não apenas a invenção, mas também qualquer produto que lhe fizesse concorrência, ainda que fosse tecnicamente diferente.<sup>64</sup>

Com efeitos anticoncorrenciais “perversos sobre a economia”,<sup>65</sup> essa política de Henri IV foi mantida por Luís XIII, por inspiração de Richelieu, e, posteriormente, por Luís XIV, sob a orientação de Jean-Baptiste Colbert, seu ministro das finanças entre 1665 e 1683. Contudo, até certo ponto, avesso à concessão de tais privilégios, Colbert acabou por estabelecer novas bases na política industrial e comercial francesa.

A ideia de Colbert era a de que as indústrias mereciam apoio para nascerem e se firmarem, mas que os privilégios não deviam ser permanentes, sob pena de se converterem em monopólios.<sup>66</sup> Nesse sentido, dentre outros aspectos, ele impôs limites e certa sistematização, incluindo o exame para a concessão de privilégios de invenção – muitos deles eram, até então, concedidos de forma irregular.<sup>67</sup>

---

<sup>63</sup> CARVALHO, 2009, pp. 194-196.

<sup>64</sup> Ver CARVALHO, 2009, pp. 252-254; TARRÉS VIVES, 2003, pp. 62-64.

<sup>65</sup> CARVALHO, 2009, p. 254.

<sup>66</sup> CARVALHO, 2009, pp. 252-254. Ver ainda TARRÉS VIVES, 2003, pp. 62-64.

<sup>67</sup> Colbert, até certo ponto, avesso à concessão de privilégios para técnicas já disponíveis na França ou para indústrias já existentes, formulou a sua política em matéria de privilégios numa carta endereçada ao senhor Dallyez, diretor da Companhia do Levante, nos seguintes termos: “Examinarei as propostas que vós me fazeis com relação à fabricação de crepe; mas como eu acompanho a situação dessa indústria já há algum tempo, estou quase convencido que ela se manterá dando liberdade ao público para a exercer e revogando o privilégio do senhor Dupuy. Vós podeis estar certos de que sempre que eu achar mais vantajoso, ou diante de vantagens



Em relação às corporações, Colbert buscou transformá-las em um instrumento fundamental de governo e de organização econômica da nação, por meio de estímulos e de uma disciplina rigorosa. Contudo, elas se afastaram progressivamente da evolução econômica dominante e não subsistiram à Revolução Francesa de 1789, quando foram extintas.<sup>68</sup>

A abolição dos privilégios das corporações de ofício ocorreu por meio do Decreto *d'Allarde*, de março de 1791, no qual se proclamou também a liberdade de indústria e comércio.<sup>69</sup> Poucos meses depois foi adotada a Lei *Le Chapelier*, que impediu o retorno das corporações e de quaisquer formas de associações e agremiações profissionais que pudessem obstar a liberdade preconizada. Nesse mesmo sentido, concluiu-se um acordo do Constituinte, em 27 de setembro daquele ano.<sup>70</sup>

Essa liberdade supôs não apenas a supressão das corporações, mas também a de toda regulamentação técnica e sistemas de controle sobre a indústria e o comércio. Essa situação resultou em um vazio institucional que não tardou em ser denunciado pelos próprios fabricantes e comerciantes. Os riscos industriais e os danos que se materializaram fizeram com que o governo tomasse consciência da necessidade de certa intervenção com o propósito de garantir a segurança das pessoas.<sup>71</sup>

Nesse cenário, o Estado revelou-se como a única instância legitimada para estabelecer o adequado marco normativo que exigiam os novos sistemas de produção e comércio. Portanto, passou a adotar normas e regulamentos técnicos, cuja vigilância, inicialmente, era de responsabilidade dos corpos de engenheiros integrados à Administração estatal – uma situação paradoxal, uma vez que imperavam os princípios liberais que o obrigavam a manter uma posição absentista.<sup>72</sup> Esse cenário sofreu mudanças gradativas com o ressurgimento das agremiações profissionais décadas depois e, posteriormente, com a criação de organizações de

---

iguais, não hesitarei em eliminar todos os privilégios, ainda mais quando se nota que o do senhor Dupuy não produziu resultados” (CARVALHO, 2009, p. 254).

<sup>68</sup> ALMEIDA, 2010, pp. 57-58.

<sup>69</sup> O Decreto *D'Allarde*, de 1791, que anunciou o princípio da liberdade de iniciativa, nunca chegou a ser expressamente derogado e serve ainda de apoio ao Conselho de Estado francês para sancionar o reconhecimento das liberdades de indústria e comércio (SERENS, Manuel Couceiro Nogueira. *A Monopolização da concorrência e a (re-)emergência da tutela da marca*. Coimbra: Almedina, 2007). “O princípio da liberdade de iniciativa econômica é originalmente posto no édito de *Turgot*, de 1776, e reafirmado plenamente no Decreto *d'Allarde*, de 1791” (FORGIONI, 2009, p. 206).

<sup>70</sup> TARRÉS VIVES, 2003, pp. 86-87. Ver SERENS, 2007; FORGIONI, 2009, p. 206.

<sup>71</sup> TARRÉS VIVES, 2003, p.119.

<sup>72</sup> TARRÉS VIVES, 2003, pp. 30 e 88. A abstenção das estruturas centrais do Estado que, inicialmente, se traduziu na ausência de regulamentos na escala nacional, era relativa nos níveis administrativos inferiores (TARRÉS VIVES, 2003, pp. 86-88).

normalização, que passaram a estabelecer normas técnicas aplicáveis à indústria, ao comércio e outros campos de atuação.<sup>73</sup>

De outra parte, com a proclamação da liberdade de indústria e de comércio, em 1789, além da extinção das corporações, os monopólios individuais e os privilégios de invenção também desapareceram. Contudo, não demorou a se afirmarem os direitos de inventor. Por meio de lei de janeiro de 1791, regulada em maio do mesmo ano e, posteriormente, na Constituição Francesa, foi reconhecido o direito de propriedade exclusiva do inventor sobre suas criações, limitado a um período de 15 anos.<sup>74</sup>

A Lei de patentes de 1791 declarou que o direito do inventor sobre sua criação consistia em direito exclusivo de “propriedade”, baseado nos “Direitos do Homem”.<sup>75</sup> Essa situação gerou uma mudança radical no sistema de patentes, pois elas deixaram de ser regulamentos administrativos sobre a produção, ou concessões administrativas de exploração de indústrias,<sup>76</sup> para se tornarem direitos privados.

O direito de exercício de atividade econômica foi eliminado do conteúdo da patente. Desse modo, o direito de uso de determinada técnica deixou de ser concedido por meio de carta patente. Supostamente, perdeu seu significado, uma vez que passou a imperar a liberdade de iniciativa.<sup>77</sup> A autorização do exercício da indústria ou do comércio *a priori* já estaria dada, como corolário do regime de liberdade econômica estabelecido pela Revolução.<sup>78</sup>

---

<sup>73</sup> Ver TARRÉS VIVES, 2003; ZIBETTI, 2012.

<sup>74</sup> Esse direito também era limitado por disposições de interesse público e continha a obrigação de exploração do invento patenteado (ROUBIER, Paul. *Le Droit de la Propriété Industrielle*. Paris; Éditions du Recueil Sirey, 1954, pp. 25-27). Ver CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da propriedade intelectual*. Vol. I. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946, p. 341.

<sup>75</sup> LADAS, 1933, pp. 11-12.

<sup>76</sup> SAY, 1983, pp. 149-179.

<sup>77</sup> CARVALHO, 2009, p. 277. A legislação não continha qualquer dispositivo dizendo que o inventor tinha o “direito de usar a invenção”, apenas o “direito de proibir terceiros de usá-la” – um direito de exclusividade de uso.

<sup>78</sup> Apesar de conter alguns dispositivos anacrônicos, de sabor vaga ou concretamente medieval, a lei francesa de 1791 teve uma importância definitiva ao caracterizar, pela primeira vez, de maneira inequívoca, as invenções patenteadas como ativos intangíveis, elementos fundamentais do fundo de comércio das empresas. “Esta integração institucional da patente no sistema capitalista foi obtida por meio de dois dispositivos. Em primeiro lugar, os Artigos 7º e 12 definem o conteúdo do direito do titular como sendo o da “propriedade e gozo temporário de sua invenção” (Artigo 7º) bem como o de gozar privadamente [ou seja, de modo exclusivo], do exercício e dos frutos da descoberta, da invenção ou do aperfeiçoamento (Artigo 12). O Artigo 12, além disso, assegura ao inventor o direito de exercer essa exclusividade contra os contrafactores, por meio de penhora, desde que deposite uma caução. Ainda, o Artigo 14 dispunha que “Todo o proprietário de patente terá direito de formar estabelecimentos em toda a extensão do reino, e mesmo autorizar outros particulares a aplicar e fazer uso desses

Destarte, com a Revolução Industrial Inglesa e com a Revolução Francesa, no cenário europeu – e, posteriormente, em outros continentes – o princípio de liberdade de exercício das atividades industriais e comerciais deu novos contornos ao sistema de patentes – até então caracteristicamente protecionista e monopólico.<sup>79</sup>

### 3. O sistema de patentes contemporâneo e a ascensão do sistema de normalização técnica

Os efeitos das revoluções liberais, primeiro, a inglesa e, posteriormente, a francesa se fizeram sentir nos sistemas de patentes e de normalização técnica. Em relação às patentes, os contornos contemporâneos tornaram a carta patente um título que outorga ao titular o direito de exclusividade de uso da técnica, conferindo a faculdade de proibir terceiros de usar a invenção.<sup>80</sup> Esse modelo se espalhou no século XIX da França para outros países, dentre os quais Brasil (1809), Rússia (1812), Prússia (1815), Bélgica e Holanda (1817), Espanha (1820), Bavária (1825), Sardenha (1826), Estado do Vaticano (1833), Suécia (1834), Wurtemberg (1836), Portugal (1837), Saxônia (1843).<sup>81</sup>

No que se refere às normas técnicas, as quais resultavam dos esforços das corporações de ofício em regular a técnicas aplicáveis à indústria e ao comércio, a descorporativização na Inglaterra e a extinção das corporações na França levou a uma lacuna institucional. Esse vazio foi gradativamente assumido pelos Estados e por entidades que tomaram forma no início do século XX: as organizações de normalização.<sup>82</sup> O

---

meios e processos; e em todos os casos ele poderá dispor da sua patente como uma propriedade móvel” (CARVALHO, 2009, p. 304).

<sup>79</sup> Ver ASCARELI, 1980, p. 15; ROUBIER, 1954, pp. 25 e seguintes.

<sup>80</sup> Ver CARVALHO, 2009, p. 277; ASCARELLI, 1980, pp. 40-41.

<sup>81</sup> Na medida em que os países adotavam suas leis nacionais de patentes foi insurgindo certo desconforto de alguns círculos de economistas, empresários e jornalistas em relação ao avanço do sistema na Europa. Nessa época, o liberalismo se fortalecia e, por conseguinte, o movimento buscou repelir as iniciativas que não se adequavam aos ideais do livre comércio. Nesse cenário, recrudescceu a oposição ao sistema de patentes, que alcançou seu ápice no período de 1850 a 1875. Os defensores do livre comércio propunham abolir as patentes. Contudo, com a grande depressão na Europa (1873-1896) e o enfraquecimento dos defensores do livre comércio, o movimento protecionista despontou vitorioso. Destarte, os debates em torno do sistema de patentes esmoreceram. Conforme Machlup e Penrose, foi a vitória do protecionismo que conferiu o triunfo aos defensores do sistema de patentes no final do século XIX. (Ver MACHLUP, Fritz; PENROSE, Edith. *The Patent Controversy in the Nineteenth Century. The Journal of Economic History*, Vol. 10, n. 1, p. 1-29, Maio 1950; CARVALHO, 2009, pp. 350 e seguintes; ROFFE, Pedro. *América Latina y la Nueva Arquitectura Internacional de la Propiedad Intelectual*. Buenos Aires: La Ley, 2007, pp. 46-47; ZIBETTI, 2012, pp. 154 e seguintes).

<sup>82</sup> Sobre o histórico do sistema de normalização técnica, ver ZIBETTI, 2012. A criação dos primeiros organismos nacionais de normalização ocorreu no início do século XX, dentre os quais se destaca, no Reino Unido, o *Engineering Standard Committee*, estabelecido em 1901 e transformado em 1929 na *British Standards Institution* (BSI). As empresas também foram influenciadas pelo fenômeno da normalização, o que levou ao surgimento dos primeiros organismos empresariais, como é o caso da instituição de *normalien* estabelecida pela

desenvolvimento dos sistemas de normalização desenvolveu-se ao redor do mundo, motivados principalmente como o forte movimento de padronização dos produtos, processo e serviços.

A forma como o sistema de normalização foi sendo edificado a partir do século XIX, contudo, apontou tensões sobre o sistema de patentes que inicialmente desconsideradas, porém que gradativamente têm exigido cada vez mais atenção. Um caso ocorrido nos Estados Unidos exemplifica um dos focos de tensão na relação entre ambos os sistemas.

Nos Estados Unidos, onde os preceitos liberais foram proclamados juntamente com sua independência da Inglaterra, as patentes assumiram feições contemporâneas, semelhantes às estabelecidas na França. O sistema de patentes norte-americano, estabelecido por lei em 1790, foi estruturado com base na Constituição de 1787, que deu poderes ao Congresso para “promover o progresso da ciência e das técnicas, assegurando por tempo limitado aos autores e inventores o direito exclusivo aos seus respectivos escritos e invenções”.<sup>83</sup> Fundado em preceitos liberais, o direito conferido pelas patentes restringiu-se à exclusividade, sem conceder ao seu titular o direito de exercício de atividade econômica (direito de exploração da técnica, objeto da patente) – como ocorria no caso das patentes medievais. Quase cem anos depois da edificação do sistema patente, no entanto, esse direito foi evocado no caso *Patterson v. State of Kentucky*.

A disputa iniciada por Patterson, titular de uma patente de óleo de iluminação, versou sobre uma proibição à venda do óleo patenteado, fundada em normas técnicas impostas por lei pelo Estado de Kentucky. Em decisão de 1878, o Supremo Tribunal confirmou que o direito conferido pela patente ao seu titular não era o de usar (exercer a atividade econômica), mas sim e tão somente o direito de excluir terceiros de utilizá-lo (exclusividade). Embora tenha reconhecido a validade da patente, a Corte Suprema entendeu que a composição patenteada do óleo em questão não cumpria as normas técnicas de segurança impostas pelo Estado. Portanto, foi considerado impróprio para fins de iluminação, de acordo com avaliação de um inspetor autorizado. Diante disso, a comercialização do óleo patenteado ficou

---

empresa Siemens, em Berlin, na Alemanha, no ano de 1908 (HESSER, Wilfried. *An introduction to standards and standardization*. Zurich: Beuth, 1998, pp. 31-32).

<sup>83</sup> Constituição dos Estados Unidos, artigo I, seção 8, parágrafo 7: “Section 8 - Powers of Congress. [...] 7. To promote the Progress of Science and useful Arts, by securing for limited Times to Authors and Inventors the exclusive Right to their respective Writings and Discoveries” (UNITED STATES OF AMERICA. *The United States Constitution*. Adopted on September 17, 1787. US: US House, 2004. Disponível em: <<http://www.house.gov/house/Constitution/Constitution.html>>. Acesso em: 10 jan. 2010).

impossibilitada.<sup>84</sup>

Se, por um lado, a Suprema Corte corroborou que a patente confere um direito de exclusividade de uso, por outro, também deixou claro que não confere o direito de uso – suposto corolário da liberdade de exercício de determinada atividade econômica –, o qual pode estar atrelado ao cumprimento de normas técnicas.

Esse caso assinalou para o fato de que as patentes contemporâneas assumiram características que as afastaram das normas técnicas – distintamente do que ocorria no período medieval. Durante o medievo, uma patente assumia ambas as feições, pois além de assegurar a exclusividade, conferia uma autorização de uso da técnica no exercício da atividade econômica. Portanto, as patentes e as normas técnicas atualmente se encontram em sistemas distintos, mas que se complementam, pois ambos afetam o uso da técnica no exercício de uma atividade econômica.<sup>85</sup> Nesse sentido, uma vez que não se cumpram as normas técnicas, especialmente quando seu cumprimento se revele mandatório, o exercício do direito de exclusividade na exploração econômica da técnica, conferido pela patente, torna-se inviável – situação que ocorreu no caso *Patterson v. State of Kentucky*.

Por outro aspecto, se a patente abarcar o conteúdo técnico de uma norma, surge outro foco de tensão. Para ilustrar essa situação, basta observar o que ocorre quando uma tecnologia patenteada é incorporada em uma norma técnica. Para que o usuário de uma norma técnicas possa cumprir com as exigências nela prescritas, ele precisa obter a autorização do titular da patente, sem a qual incorrerá em infração. Se o usuário não conseguir obter uma licença de uso da tecnologia incorporada na norma, ele fica impossibilitado de se conformar com a norma e, por conseguinte, seu direito de exercício da atividade econômica pode ser inviabilizado. Portanto, a incorporação de direitos de propriedade intelectual nas normas pode criar elevadas barreiras à entrada em mercados normalizados, especialmente quando as normas se revestam de um caráter mandatório.<sup>86</sup>

Esses direitos, ao serem inseridos nas normas técnicas, acabam proporcionando uma

---

<sup>84</sup> UNITED STATES SUPREME COURT. *Patterson v. State of Kentucky*, 97 U.S. 501. 1878. Disponível em: <<http://supreme.justia.com/us/97/501/case.html>>. Acesso em: 10 jan. 2010. Ver ainda CARVALHO, 2009, p. 329.

<sup>85</sup> Cumpre destacar que, no início do século XIX, inclusive a literatura econômica, em particular Jean-Baptiste Say, em sua obra publicada originariamente em 1803, tratava as patentes de invenção – não como direitos privados, mas – como regulamentos administrativos que tinham por objetivo influir sobre a produção, notadamente, de regulamentos que determinam o modo de produção (SAY, 1983, p. 149-179). Na atualidade, são as normas e os regulamentos técnicos os principais mecanismos que regulam o modo de produção, sendo as patentes consideradas direitos privados.

<sup>86</sup> Ver ZIBETTI, 2012.

situação complexa e, de certa forma, paradoxal. De um lado, encontra-se a normalização técnica, caracterizado como um sistema que, por meio das normas técnicas, estabelece uma opção tecnológica a ser utilizada por todos os atores que objetivem atuar em determinada atividade econômica (por exemplo, na fabricação de um produto). De outro, encontram-se as patentes, que asseguram a exclusividade na exploração econômica da tecnologia patenteada, impedindo terceiros de usar a tecnologia protegida.<sup>87</sup> Essa situação indica a presença de focos de tensão na relação entre os sistemas de patentes e de normalização técnica, que podem impactar o exercício das atividades econômicas, além de afetar a promoção da inovação e da transferência de tecnologia e o desenvolvimento das nações – objetivos que são comuns a ambos os regimes.<sup>88</sup>

Nesse aspecto, destaca-se a preocupação norte-americana ainda no início do século XX. Considerando essa problemática, nos anos 1930, a *American Standards Association* (ASA), antecessora do *American National Standards Institute* (ANSI), recomendava evitar a incorporação de patentes nas normas técnicas americanas, exceto nos casos em que os titulares concordassem previamente em licenciar seus direitos, de modo a afastar tendências monopolistas.<sup>89</sup> Portanto, nesse país, as patentes passaram a ser um fator relevante no âmbito

---

<sup>87</sup> Destarte, de uma perspectiva, tem-se a normalização técnica que procura estabelecer padrões comuns, direcionando os esforços para proporcionar o acesso e o uso público, livre e coletivo de uma tecnologia normalizada. De outra, a propriedade intelectual que busca promover a diferenciação e recompensar os esforços criativos individuais, protegendo com exclusividade os direitos privados que envolvem uma tecnologia. Por conseguinte, o paradoxo revela-se, sob um aspecto, na padronização *versus* diferenciação, e sob outro, no coletivo *versus* individual. Ver ZIBETTI, Fabíola Wüst. Propriedade intelectual e estandardização no âmbito do comércio. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. *Propriedade Intelectual e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p.173-202 ZIBETTI, Fabíola Wüst. A relação entre propriedade intelectual e normalização técnica no cenário do comércio internacional. Pontes, v. 5, p. 9-10, 2009; ZIBETTI, Fabíola Wüst. Comércio e meio ambiente: a propriedade intelectual como um fator para a adoção de normas técnicas internacionais. *Amicus Curiae*, Vol. 8, n. 8, 2011; ZIBETTI, Fabíola Wüst; BRUCH, Kelly Lissandra. The tension inherent to the relationship between intellectual property rights and technical standards: alternatives to standardization organizations in the wine sector. In: *33 World Congress of Vine and Wine Proceedings*. Tbilisi, 2010. 33 World Congress of Vine and Wine. 8th General Assembly of the OIV. Tbilisi, 2010. vol. OR.III.

<sup>88</sup> Ver ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL. Comité Permanente Sobre El Derecho De Patentes. SCP/13/2. Normas Técnicas y Patentes. Documento preparado por la Secretaría. Decimotercera sesión. Ginebra, 23 a 27 de marzo de 2009. Ginebra: OMPI, 18 de febrero de 2009, pp. 16-17.

<sup>89</sup> “Minutes of Meeting of Standards Council November 30, 1930 Relation of Patented Designs or Methods to Standards. It was reported that the Committee on Procedure, in the meeting of August 17, 1932, had recommended: That as a general proposition patented designs or methods should not be incorporated in standards. However each case should be considered on its merits, and if a patentee be willing to grant such rights as will avoid monopolistic tendencies, favorable consideration to the inclusion of such patented designs in a standards might be given.” [...] “Upon motion, it was unanimously RESOLVED thaant the recommendation of the Committee on Procedure be incorporated in the revision of PR 27” (ANSI *apud* WILLINGMYRE, *George T. Evolution of the ANSI Patent Policy*. Disponível em: <<http://www.gtwassociates.com/answers/EvolutionANSIPolicy.html>>. Acesso em 20 mar. 2011. Sobre cláusulas restritivas em contratos de transferência de tecnologia, ver CORREA, Carlos María. La regulación de las cláusulas restrictivas en los contratos de transferencia de tecnología en el derecho latino-americano. *Revista del*

do sistema de normalização técnica, em especial para a aprovação de normas técnicas no país, sendo a regra a não adoção daquelas que incorporem tecnologias patenteadas.

Com alguns incrementos, essa prática permanece semelhante nos dias de hoje, sendo aplicada também por algumas organizações de normalização de outros países e organismos internacionais. Entretanto, no cenário global, a grande maioria dos países não possuem medidas a esse respeito. De fato, a complexidade dessa relação e das tensões a ela inerentes, que não são facilmente evidenciadas, faz com que muitos Estados e organizações de normalização permaneçam inertes no que se refere ao assunto.<sup>90</sup>

Com a forte expansão dos sistemas de patentes e de normalização técnica, que na atualidade abarcam praticamente todos os tipos de tecnologias, em toda esfera vital do ser humano, considera-se fundamental avaliar a relação entre as patentes e as normas técnicas, com o objetivo de mitigar as tensões, de forma a permitir que os sistemas operem de forma eficiente na sociedade.

### **Considerações finais**

A análise da evolução do sistema de patentes a partir do período medieval realizada neste artigo revela que as patentes e as normas técnicas tiveram origens comuns e se desenvolveram de forma próxima, guardando certas complementaridades. Contudo, sofreram um afastamento durante a era das revoluções, quando os ideais liberais rompem com os monopólios individuais gerais, resguardando os privilégios de invenções. No caso dos privilégios das corporações, na Inglaterra, foram desaparecendo gradativamente, com o processo de descorporativização. Na França, a Revolução levou a sua extinção.

Os privilégios das corporações conferiam a elas um papel muito semelhante, sob a perspectiva da técnica, ao das organizações de normalização contemporâneas, uma vez que conferiam o poder de elaboração, adoção e aplicação de normas técnicas e de controle de seu

---

*Derecho Comercial y de las Obligaciones*, n. 80-81, Buenos Aires, junio de 1981, p. 183-258. Ver ainda BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. *Limites e possibilidades hermenêuticas do princípio da igualdade no direito de patentes brasileiro*. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Quanto às barreiras técnica ao comércio internacional, ver PRAZERES, Tatiana Lacerda. *Comércio Internacional e Protecionismo*. São Paulo: Aduaneiras, 2003; BARRAL, Welber (org.). *O Brasil e o protecionismo*. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

<sup>90</sup> Ver LEMLEY, Mark A. *Intellectual property rights and standard setting organizations*. UC Berkeley School of Law, Public Law and Legal Theory, Research Paper n. 84, 2002. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=310122](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=310122)>. Acesso em: 20 jan. 2009.

cumprimento, por meio da certificação. Portanto, com a extinção das corporações, observa-se que os Estados e posteriormente, as organizações de normalização assumem a função de controlar as técnicas usadas no mercado por meio do estabelecimento de normas técnicas. Esse sistema de normalização desenvolve-se dissociado do sistema de patentes, porém não tarda a demonstrar suas complementaridades e a tensa relação que lhes é inerente.

Conforme se observa neste estudo, na atualidade, ambos os sistemas regulam o uso de técnicas no âmbito do mercado. Sob uma perspectiva, o sistema normalização estabelece os contornos técnicos nos limites dos quais se permite o exercício de uma atividade econômica, por meio do estabelecimento de normas técnicas. De outra, o sistema de patentes confere os limites da exclusividade de uso de determinada técnica no exercício de uma atividade econômica.<sup>91</sup> Nesse sentido, mesmo que se tenha o direito de exclusividade sobre determinada tecnologia, se ela não cumprir com as normas técnicas, o exercício de uma atividade econômica pode ser inviabilizado. Por outro enfoque, se o cumprimento de uma norma técnica depender do licenciamento de uma tecnologia protegida por patentes, mesmo que se cumpram as normas técnicas, sem o licenciamento da tecnologia, o exercício de uma atividade econômica também pode ser inviabilizado, uma vez que a conformação com a norma implica em infração dos direitos do titular da patente.

Esses focos de tensões, que na prática evidenciam-se cada vez mais, uma vez que são crescentes os números de patentes e de normas técnicas que incorporam tecnologias patenteadas, têm exigido uma reflexão atenta. A busca de soluções para a mitigação dessas tensões e para o incremento da eficiência dos sistemas no seio da sociedade revela-se um imperativo para o fortalecimento do comércio, a promoção da inovação e da transferência de tecnologia e o desenvolvimento das nações.

## **Referências**

ASCARELLI, Tullio. *Teoría de la concurrencia y de los bienes inmateriales*. Barcelona: Bosch, 1980.

ALMEIDA, Aberto Ribeiro de. *A autonomia jurídica da denominação de origem: uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade*. Coimbra: Wolters Kluwer, 2010.

BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. *Limites e possibilidades hermenêuticas do princípio da igualdade no direito de patentes brasileiro*. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Programa

---

<sup>91</sup> ZIBETTI, 2012.



de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

BARRAL, Welber (Org.). *O Brasil e o protecionismo*. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

BELSON, Jeffrey. *Certification Marks*. Special Report. London: Sweet & Maxwell, 2002.

CARVALHO, Nuno Pires de. *A Estrutura dos Sistemas de Patentes e de Marcas – Passado, Presente e Futuro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da propriedade intelectual*. Vol. I. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946.

CORREA, Carlos María. La regulación de las cláusulas restrictivas en los contratos de transferencia de tecnología en el derecho latino-americano. *Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones*, n. 80-81, Buenos Aires, junio de 1981, p. 183-258.

DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

FORGIONI, Paula A. *A evolução do Direito Comercial Brasileiro: Da mercancia ao mercado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

HOBBSAWN, Eric. *A era das revoluções 1789-1848*. 25. ed. São Paulo: Terra e Paz, 2010.

LADAS, Stéphane P. *La Protection Internationale de la Propriété Industrielle*. Paris: E. de Boccard, 1933.

LEMLEY, Mark A. *Intellectual property rights and standard setting organizations*. UC Berkeley School of Law, Public Law and Legal Theory, Research Paper n. 84, 2002. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=310122](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=310122)>. Acesso em: 20 jan. 2009.

MACHLUP, Fritz; PENROSE, Edith. The Patent Controversy in the Nineteenth Century. *The Journal of Economic History*, Vol. 10, n. 1, p. 1-29, Maio 1950.

MURRAY, James M. Empreendedores e empreendedorismo na Europa Medieval. In: LANDES, David S.; MOKYR, Joel; BAUMOL, William J. *A origem das corporações: uma visão histórica do empreendedorismo da mesopotâmia aos dias atuais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, pp. 101-122.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL. Comité Permanente Sobre El Derecho De Patentes. *SCP/13/2. Normas Técnicas y Patentes*. Documento preparado por la Secretaría. Decimotercera sesión. Ginebra, 23 a 27 de marzo de 2009. Ginebra: OMPI, 18 de febrero de 2009, pp. 16-17.

PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Industrial: as funções do Direito de Patentes*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

PRAZERES, Tatiana Lacerda. *Comércio Internacional e Protecionismo*. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

RICARDO, David. *Princípios de Economia Política e Tributação*. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

ROFFE, Pedro. *América Latina y la Nueva Arquitectura Internacional de la Propiedad Intelectual*. Buenos Aires: La Ley, 2007.

ROUBIER, Paul. *Le Droit de la Propriété Industrielle*. Paris: Éditions du Recueil Sirey, 1954.

- SAY, Jean-Baptiste. *Tratado de Economia Política*. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- SERENS, Manuel Couceiro Nogueira. *A Monopolização da concorrência e a (re-)emergência da tutela da marca*. Coimbra: Almedina, 2007.
- SILVA, Irineu da. *História dos Pesos e Medidas*. São Carlos: Ed. UFSCar, 2004.
- SILVEIRA, Newton. *Direito de Autor no Desenho Industrial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. São Paulo: Madras, 2009.
- TARRÉS VIVES, Marc. *Normas Técnicas y Ordenamiento Jurídico*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.
- UNITED STATES OF AMERICA. *The United States Constitution*. Adopted on September 17, 1787. US: US House, 2004. Disponível em: <<http://www.house.gov/house/Constitution/Constitution.html>>. Acesso em: 10 jan. 2010.
- UNITED STATES SUPREME COURT. *Patterson v. State of Kentucky*, 97 U.S. 501. 1878. Disponível em: <<http://supreme.justia.com/us/97/501/case.html>>. Acesso em: 10 jan. 2010.
- WILLINGMYRE, George T. *Evolution of the ANSI Patent Policy*. Disponível em: <<http://www.gtwassociates.com/answers/EvolutionANSIPolicy.html>>
- ZIBETTI, Fabiola Wüst. Propriedade intelectual e standardização no âmbito do comércio. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. *Propriedade Intelectual e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, pp.173-202.
- ZIBETTI, Fabiola Wüst. A relação entre propriedade intelectual e normalização técnica no cenário do comércio internacional. *Pontes*, v. 5, pp. 9-10, 2009. Disponível em: <<http://ictsd.org/i/news/pontes/43377/>>. Acesso em: 10 jan. 2011.
- ZIBETTI, Fabíola Wüst. Comércio e meio ambiente: a propriedade intelectual como um fator para a adoção de normas técnicas internacionais. *Amicus Curiae*, Vol. 8, n. 8, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/view/569>>. Acesso em: 10 dez. 2011.
- ZIBETTI, Fabíola Wüst; BRUCH, Kelly Lissandra. La tensión inherente a la relación entre los derechos de propiedad intelectual y las normas técnicas: alternativas a las organizaciones de normalización en el sector vitivinícola. In: *33º World Congress of Vine and Wine Proceedings*. 8th General Assembly of the OIV. Tbilisi, 2010, vol. OR.III. Disponível em: <<http://www.oiv2010.ge/>>. Acesso em: 10 jan. 2011.
- ZIBETTI, Fabíola Wüst. *Relação entre normalização técnica e propriedade intelectual no ordenamento jurídico do comércio internacional*. 2012. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.